

Numeração única: 10168-18.1999.4.01.3400
1999.34.00.010188-7 AÇÃO POPULAR

A U T O R : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO

A U T O R : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO

P E R I T O : RAYMUNDO PEREIRA NETTO

ADVOGADO : DF00003509 - MARIA CRISTINA DE ANDRADE LIMA

REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

REU : BB BANCO DE INVESTIMENTO SA

REU : ANTONIO CARLOS MENDES

REU : FRANCISCO LAFAIETE DE PADUA LOPES

REU : SERGIO DARCY DA SILVA ALVES

REU : CARLOS EDUARDO TAVARES DE ANDRADE

REU : CLAUDIO NESS MAUCH

REU : DEMOSTHENES MADUREIRA DE PINHO NETO

REU : MARIA DO SOCORRO COSTA CARVALHO

REU : CARLOS GILBERTO GONCALVES CAETANO

REU : BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS DE SAO PAULO BMF

REU : PAULO GARBATO

REU : BANCO MARKA SA

REU : SALVATORE ALBERTO CACCIOLA

REU : FRANCISCO ASSIS MOURA DE MELLO

REU : ANTONIO SERGIO DO CARMOS DUPIM

REU : GUSTAVO WANDERLEY DIAS DE FREITAS

REU : CINTHIA COSTA E SOUZA

REU : CARLOS ALBERTO RIBEIRO CAMPOS GRADIM

REU : EDEMIR PINTO

REU : PAOLO ENRICO MARIA ZAGHEN

REU : TERESA CRISTINA GROSSI TOGNI

REU : GILBERTO GILBERTI

ADVOGADO : DF00021220 - ALBERTO SENNA SANTOS

ADVOGADO : DF00006534 - CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO

ADVOGADO : DF00011853 - DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

ADVOGADO : SP00026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO

ADVOGADO : DF00013422 - GUSTAVO ROCHA

ADVOGADO : DF00013641 - JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR

ADVOGADO : DF00002977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

ADVOGADO : RJ00088992 - LEONARDO CAMANHO CAMARGO

ADVOGADO : MG00062949 - MARCELO VICENTE ALKMIM PIMENTA

ADVOGADO : DF00021278 - MAURO PEDROSO GONCALVES

ADVOGADO : DF00020562 - RENATO RAMOS

ADVOGADO : SP00015919 - RUBENS FERRAZ DE O LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a nulidade das operações de socorro feitas pelo Banco Central do Brasil ao Banco Marka S.A. e, em consequência, condenar os requeridos Francisco Lafaiete de Pádua Lopes, Cláudio Ness Mauch, Demóstenes Madureira de Pinho Neto, Tereza Cristina Grossi Togni, Maria do Socorro Costa Carvalho, Banco Marka S/A, Salvatore Alberto Cacciola e Bolsa de Mercadorias & Futuros ao ressarcimento do dano causado ao erário, no montante de R\$ 156.600.000,00 (cento e cinquenta e seis milhões e seiscentos mil reais), valor referente a

fevereiro de 1999, data da liquidação dos contratos relativos à operação realizada em 19 de janeiro de 1999.

Em relação à operação realizada em 14 de janeiro de 1999, JULGO PREJUDICADO o pedido em relação aos requeridos Francisco Lafaiete de Pádua Lopes, Cláudio Ness Mauch, Demóstenes Madureira de Pinho Neto, Tereza Cristina Grossi Togni, Maria do Socorro Costa Carvalho, Banco Marka S/A, Salvatore Alberto Cacciola e Bolsa de Mercadorias & Futuros, por já terem sido, neste ponto, condenados na ação de improbidade administrativa nº 1999.34.00.019665-0.

JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para condenar o requerido BB Banco de Investimento S.A. ao ressarcimento do dano causado ao erário, no montante de R\$ 1.052.400.000,00 (um bilhão, cinqüenta e dois milhões e quatrocentos mil reais), valor referente a fevereiro de 1999, data da liquidação dos contratos relativos às operações realizadas nos dias 14 e 19 de janeiro de 1999.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento do dano em relação ao Banco Central do Brasil e aos requeridos Sérgio Darcy da Silva Alves, Carlos Eduardo Tavares de Andrade, Paolo Enrico Maria Zaghen, Francisco Assis Moura de Mello, Gilberto Gibert, Gustavo Wanderley Dias de Freitas, Cinthia Costa e Souza, Carlos Alberto Ribeiro Campos Gradim, Antônio Sérgio do Carmo Dupim, Edemir Pinto, Paulo Roberto Garbato, Antônio Carlos Mendes Barbosa e Carlos Gilberto Gonçalves Caetano.

Os valores relativos ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário deverão ser atualizados por ocasião do cumprimento da sentença e corrigidos desde a data dos fatos (fevereiro/1999), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de 0,5% ao mês, a partir da citação.

Em relação ao ressarcimento do dano deverão ser observadas as regras de solidariedade e de subsidiariedade entre os réus estabelecidas na fundamentação, no tópico relativo à responsabilidade dos requeridos, quando se tratou desta questão.

Condeno os requeridos, que foram vencidos na demanda, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos. Aplica-se em relação ao valor das verbas sucumbenciais as mesmas regras acima quanto à solidariedade e à subsidiariedade, bem como o valor deve ser calculado na proporção da condenação de cada réu.

O autor da ação está isento de custas e honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal.

Como estabelecido acima, as sanções aplicadas ao Banco Marka S/A são estendidas a qualquer pessoa ou entidade que o tenha sucedido ou venha sucedê-lo até o cumprimento integral da condenação, incluída a instituição Marka S/A Empreendimentos e Participações.

O valor referente ao ressarcimento do dano ao erário deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional e os valores relativos às verbas sucumbenciais deverão ser recolhidos ao fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/85.

Proceda-se à correção dos nomes dos requeridos Gilberto Giberti e Paolo Enrico Maria Zaghen